



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI  
GABINETE DO PREFEITO



**LEI 234, de 07 de junho de 2021**

DISPÕE SOBRE A  
REGULAMENTAÇÃO DA  
CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS  
EVENTUAIS PELA POLÍTICA  
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA  
SOCIAL.

A Câmara Municipal de Marcos Parente, Estado do Piauí, Aprovou, e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, art. 22, parágrafos 1º e 2º, Lei 12.435/2011 e Decreto 6.307/2007.

**Art. 2º** Entende-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social (Suas) e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

**Parágrafo único.** É proibida à exigência de comprovações complexas e vexatórias de pobreza.

**Art. 3º** Os benefícios eventuais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§1º** Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: acidentes, nascimentos, mortes, desempregos, enfermidades, calamidades, entre outros.

**§2º** Entende-se que as pessoas com menores rendimentos, dadas às condições de vida, são as mais afetadas, por contarem com menos possibilidades de enfrentamento a tais adversidades.

**Art. 4º** Os benefícios eventuais são uma oferta que perpassa os diferentes níveis de proteção social do SUAS (Sistema Único de Assistência Social), visando à proteção integral aos indivíduos e famílias.

**§1º** Poderá acessar os Benefícios Eventuais a família ou indivíduo cuja renda



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI  
GABINETE DO PREFEITO



per capita seja de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo (vigente), ou que apresentem outras condições de vulnerabilidade social.

**§2º** A concessão do Benefício Eventual será realizada preferencialmente por Assistente Social, sendo que na ausência deste e em condições emergenciais, poderá ser realizado por técnico de nível superior da equipe de referência Proteção Social Básica ou da Proteção Social Especial/Gestão.

**Art. 5º** Terá prioridade na concessão dos Benefícios Eventuais:

- I – Família monoparental em situação de desemprego, ou com renda per capita de até  $\frac{1}{2}$  salário mínimo;
- II – Família com maior número de crianças e adolescentes com idade inferior a 18 (dezoito) anos e menor renda per capita;
- III – Família que tenha dependente com deficiência e /ou pessoa incapacitada para a vida independente para o trabalho, ou idosos que não possuem o Benefício de Prestação Continuada – BPC;
- IV – Famílias afetadas por situação de calamidade pública e situações de emergência.

**Art. 6º** São formas de benefícios eventuais:

- I - auxílio natalidade;
- II - auxílio funeral;
- III - vulnerabilidade temporária;
- IV - calamidade pública;
- V- auxílio transporte;
- VI – auxílio moradia.

**Art. 7º** O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da Assistência Social, a ser ofertado em bens materiais.

**§ 1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** O benefício pode ser solicitado a partir do 3º mês de gestação e até 30 dias após o nascimento.

**Art. 8º** São documentos essenciais para concessão do auxílio natalidade:

- I – Comprovante de residência;
- II – Se for após o nascimento o responsável deverá apresentar cumulativamente a certidão de nascimento;
- III - Comprovante de renda de todos os membros da unidade família;
- IV – Documentos pessoais.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 9º** O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, será ofertado em forma de bens e serviços, devendo ser solicitado em até 7 (sete) dias a partir da data do óbito.

**Art. 10.** O auxílio funeral realizar-se-á através do custeio das despesas de urna funerária, serviços de preparação do corpo e translado funerário, quando houver a necessidade de translado.

**§1º** O translado consiste no transporte intermunicipal, quando o óbito ocorre em município diverso do território de origem da pessoa falecida, estando fora do domicílio para tratamento de saúde através do SUS.

**§2º** São documentos necessários para requerer o auxílio funeral:

- I – Atestado de óbito;
- II – Comprovante de residência;
- III – Comprovante de renda de todos os membros da família, ou auto declaração na falta do primeiro;
- IV – Documentos pessoais do falecido e do requerente.
- V – Documento emitido pela empresa (funerária) indicando o item solicitado.

**§3º** A empresa contratada para prestar os serviços funerários não poderão cobrar da família valor algum a título de diferença pelos serviços prestados/contratados, nem realizar a troca do item licitado.

**Art. 11.** Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inseridos no Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, o responsável pelo acolhimento poderá solicitar o auxílio funeral, sem necessidade de comprovação de renda familiar.

**Art. 12.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I - riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II- perdas: privação de bens e de segurança material; e
- III- danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo único.** Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I- da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;
- II- de desastres e de calamidade pública; e
- III- de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 13.** A oferta do benefício eventual na situação de vulnerabilidade temporária, com vistas a propiciar o acesso à alimentação digna através de Auxílio Alimentação, visa atender situações que fragilizam a capacidade de famílias e



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI  
GABINETE DO PREFEITO



indivíduos enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos, contingências que afetam seu cotidiano.

**Parágrafo único.** A oferta por meio de materiais de consumo (gêneros alimentício e materiais de limpeza e higiene) é temporária, sendo que o tempo de concessão do benefício e necessidade de prorrogação dependerá da avaliação do técnico responsável, devendo ser observadas as articulações, encaminhamentos e, ou ações setoriais realizadas no âmbito do município.

**Art. 14.** Para o atendimento de vítimas de calamidade pública assegura-se a realização de articulações de caráter intersetorial para minimização dos danos ocasionados e o provimento das necessidades verificadas, por meio de provisões materiais.

**§1º** “Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes” (art. 8º - Decreto 6.307/2007).

**§2º** A calamidade pública, para fins desta Lei, deve ser reconhecida pelo poder público, mediante decreto, explicitando a situação anormal, com as medidas a serem adotadas independente dos benefícios eventuais.

**Art. 15.** O Auxílio Transporte, será concedido através do fornecimento de passagens rodoviárias, considerando a cobertura geográfica contemplada na contratação dos serviços da empresa rodoviária.

**Parágrafo único.** A concessão atenderá as seguintes situações:

I – Por meio de solicitação do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescentes;

II – Para atender situações de migração;

III – Aos indivíduos que precisam fazer entrevista de emprego;

IV - Para visita familiar a membro que esteja em unidade penitenciária.

**Art. 16.** O Auxílio Moradia, trata-se da concessão de material de construção necessário a execução, reformas e reparos em residências que se encontrem em situação que coloque em risco a saúde ou a própria vida de seus moradores e para situações de desabrigamento temporário.

**§1º** Para atendimento ao desabrigamento temporário, o benefício deverá ser solicitado em até 03 (dias) dias úteis a contar da data da ocorrência da situação que provocou a demanda.

**§2º** O Auxílio Moradia terá como teto máximo o valor de 5 (cinco) URM, por unidade familiar.



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – PI  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 17.** Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II - expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- III - avaliação técnica por parte do assistente social quanto às condições para o recebimento do benefício, conforme regulamentação municipal existente;
- IV – a elaboração de relatório mensal com as ações realizadas constando quais benefícios eventuais foram concedidos por mês;
- V – do relatório deverá constar os critérios utilizados e quais famílias beneficiadas;
- VI – o relatório deverá ser público e ficará arquivado à disposição dos órgãos de fiscalização;
- VII – o relatório mensal obrigatoriamente será assinado pelo (a) secretário (a) municipal de assistência social, pelo assistente social e por (03) três representantes do Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 18.** Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização da aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, bem como a eficácia deste no município, propondo, se necessário a revisão da regulamentação de concessão.

**Art. 19.** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social em cada exercício financeiro.

**Art. 20.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social, conforme Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39/2010.

**Art. 21.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Lei Municipal 143/2013, bem como as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marcos Parente – PI, aos 07 dias do mês de junho de dois mil e vinte e um

**Gedison Alves Rodrigues**  
Prefeito Municipal